TC nº 72-002.512.10-10

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. Equipe incompleta. Ausência de compartimento para transporte de ferramentas. Placas de identificação do Caminhão irregulares. Adesivos de identificação dos veículos irregular. Falta do uso de cavaletes de sinalização. Veículo sem Laudo de conformidade. Deficiência nas anotações realizadas na Ficha de Produção Diária e nos controles da execução contratual. Infringência ao princípio da anualidade. Realização de despesa sem prévio empenho. Prazo consumido para atestar e liquidar as medições em desconformidade. Indícios de subcontratação de serviços. Registro e pagamento de salário dos bueiristas indevidos. Ausência de plano de trabalho. Cor do uniforme divergente do declarado.
Falta de evidências de controle da descarga dos resíduos. Desconformidade formal nas medições e nos atestados de serviços. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64. Itens, III e VII, Port. SMSP/043/2005. Art. 13, § 2º, Dec. Mun. 50.372/09, Dec. Mun. 51.194/10.

TC citado: 72-000.733.10-08.

2.914ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 039/SP-IP/2008, no período e valores examinados, uma vez que os achados revelaram que a execução dos serviços não ocorreu de acordo com o pactuado, além das falhas que foram apontadas quanto aos controles de fiscalização.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, considerando que as falhas não foram suficientes para impedir a execução material dos serviços, além de não terem sido apontados prejuízos aos cofres públicos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia dos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Corte, do relatório e voto do Relator e deste Acordão à Prefeitura Regional – Ipiranga, com a finalidade de orientação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato 39/SP-IP/2008, celebrado entre a Prefeitura Ipiranga (antiga Subprefeitura Ipiranga) e a empresa Molise Construções Ltda., para a prestação de serviços de limpeza manual de boca de lobo, através de equipes.

A análise formal do presente ajuste foi realizada no TC 72-000.733.10-08, julgado na Sessão 2.808ª, na qual acordaram os nobres

Conselheiros, à unanimidade, em acolhê-lo, relevando excepcionalmente as falhas apontadas, e, ainda, conheceram do Pregão 029/SMSP/COGEL/2007.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o processado e apontou o quanto segue:

1. Das Irregularidades na realização dos serviços.

1.1. Equipe incompleta: Na vistoria realizada no local dos serviços, a equipe contava com um total de 08 (oito) bueiristas, ao invés dos 10 (dez) previstos na contratação e faltava anotação da ausência/saída antecipada dos componentes da equipe.

1.2. Ausência de compartimento para transporte de ferramentas: Os caminhões não dispunham de compartimentos apropriados para transporte de ferramentas e outros materiais.

1.3. Placas de identificação do Caminhão irregulares: Os caminhões apresentavam irregularidades nas placas de identificação nas duas laterais e na traseira.

1.4. Adesivos de identificação dos veículos irregular: Os veículos não apresentavam a informação da contratada nos adesivos afixados nas laterais.

1.5. Falta do uso de cavaletes de sinalização: Os locais não estavam devidamente isolados e sinalizados.

1.6. Veículo sem Laudo de conformidade: Não localização, no Processo Administrativo, do laudo de conformidade da perua Kombi placa DSJ-8762.

2. Das Irregularidades nos controles.

2.1. Deficiência nas anotações realizadas na Ficha de Produção Diária: Foi constatado que as Fichas de Produção Diária apresentavam irregularidades em suas anotações e falta de Relatório Diário de Produção.

2.2. Deficiências nos controles da execução contratual: Os controles apresentados pela SP-IP deveriam ser aprimorados a fim de garantir a correta execução do objeto contratual.

3. Das Irregularidades nos pagamentos.

3.1. Infringência ao princípio da anualidade: Os valores empenhados em 2010 deveriam garantir a cobertura do valor de pagamentos previsto para o ano. Considerando que não houve o suprimento das despesas contratuais previstas no ano na emissão da NE 16.380/2010 e 75.811/2010, houve infringência ao princípio da anualidade.

3.2. Realização de despesa sem prévio empenho: A emissão da NE 75.811/2010, utilizada para suprir as despesas relativas aos meses de abril a outubro, ocorreu somente em 05.07.10, caracterizando a realização de despesa sem prévio empenho do período de 01.04.10 a 04.07.10, infringindo o artigo 60 na LF 4.320/64.

3.3. Prazo consumido para atestar as medições em desconformidade: Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições apresentadas, afrontando ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 50.372/09 e DM 51.194/10, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

3.4. Prazo consumido para liquidação das medições em desconformidade: Não foi cumprido o prazo previsto no item VII da Portaria SMSP/043/2005.

3.5. Indícios de subcontratação de serviços: Indícios de subcontratação de componentes da equipe através da empresa Rummo Serviços Temporários Ltda. A subcontratação não era permitida.

3.6. Registro e pagamento de salário dos bueiristas: A função registrada dos empregados colocados para a prestação de serviços diverge da denominação que consta da contratação ("bueiristas") e os respectivos salários registrados nos relatórios de folha de pagamentos entregues apresentam remuneração inferior ao salário funcional da categoria.

4. Das Impropriedades

4.1. Ausência de plano de trabalho: Ausência de plano de trabalho ou planejamento formal e detalhado das atividades a serem realizadas para a consecução dos objetivos do contrato.

4.2. Cor do uniforme divergente do declarado: O uniforme utilizado pela equipe apresentava cor distinta da informada na declaração apresentada pela Contratada.

4.3. Falta de evidências de controle da descarga dos resíduos: Não constavam dos processos comprovantes das descargas realizadas pelos

caminhões nos aterros (tíquetes) a fim de verificar o cumprimento do item 2.16 das Especificações Técnicas.

4.4. Desconformidade formal nas medições: Algumas folhas de medição não foram atestadas pelo fiscal pela execução dos serviços.

4.5. Desconformidade formal nos atestados de serviços: Algumas informações atestando a realização dos serviços a contento não foram realizadas pelo fiscal pela execução dos serviços.

Apesar desses apontamentos, a Auditoria informou que, no dia da vistoria realizada, os serviços estavam sendo executados.

Foram intimados os interessados para prestarem esclarecimentos.

A Contratada alegou que as falhas apontadas não trouxeram qualquer prejuízo; que os serviços eram executados através de duas equipes; que os veículos utilizados diariamente para o transporte das ferramentas não eram os mesmos utilizados para o transporte dos resíduos recolhidos na execução.

Informou que todos os veículos utilizados estavam identificados, e que a proteção havia sido feita com diminuição da velocidade no local, além de colocação dos caminhões de forma estratégica.

Quanto às deficiências nos controles de execução contratual, alegou que eram feitas anotações diárias, e que tais fichas de produção haviam sido anexadas ao processo.

Ademais, alegou que não praticou subcontratação e que todas as exigências contratuais haviam sido atendidas.

As outras defendentes alegaram que havia sido atendido o principio da anualidade e que o empenho havia ocorrido, apesar de extemporâneo. Quanto à liquidação das medições, informaram que estas precisaram ser corrigidas, devendo o pagamento ser postergado.

Em relação à subcontratação, informaram que seria uma prerrogativa da contratada terceirizar, ou não, a mão de obra, não havendo tal proibição no contrato, além de não ter ocorrido transferência de responsabilidade pelo serviço contratado.

Por fim, argumentaram que as falhas apresentadas seriam de caráter formal, não havendo qualquer indício de má-fé pelos agentes envolvidos, e tampouco ocorrência de prejuízo ao erário.

A Coordenadoria III, após a análise das defesas apresentadas e, em razão da similaridade nos conteúdos, concluiu que restaram superados os apontamentos referentes à cor do uniforme, desconformidade formal nas medições e desconformidade formal nos atestados de serviços. Manteve os demais a conclusão para os demais achados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, excetuando a questão atinente ao princípio da anualidade, por entender que estaria vinculado materialmente ao regime definido pelo Poder Executivo Municipal, com respaldo, inclusive, em orientação exarada pela D. Procuradoria Geral do Município (Ementa 11.492). Concluiu, ao final, pela irregularidade na execução do Contrato 39/SP-IP/2008.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os achados de auditoria são de ordem formal, por isso, requereu, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral, na esteira da manifestação da equipe técnica, opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

VOTO

1. Em julgamento a Execução do Contrato 39/SP-IP/2008, celebrado entre a Subprefeitura do Ipiranga e a empresa Molise Construções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo.

2. Diante das conclusões alcançadas pela equipe técnica deste Tribunal, cujos argumentos adoto como razão de decidir, julgo irregular a sua execução, no período e valores examinados, uma vez que os achados revelaram que a execução dos serviços não ocorreu de acordo com o pactuado, além das falhas que foram apontadas quanto aos controles de fiscalização.

3. De outra parte, a par das impropriedades apontadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou que, no dia da vistoria os serviços estavam sendo realizados.

4. Sendo assim, considerando que as falhas não foram suficientes para impedir a execução material dos serviços, e como não foi apontado prejuízo aos cofres públicos aceito os efeitos financeiros produzidos.

5. Encaminhem-se cópia dos relatórios dos Órgãos Técnicos desta Corte, deste voto e do Acordão a ser proferido neste julgado à Prefeitura Regional do Ipiranga com a finalidade de orientação.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.